

Art. 34. As infracções desse Regimento serão punidas com as penas disciplinares da lei n. 912, de 23 de setembro de 1925, artigos 225 e seguintes.

CAPITULO IV

Disposições geraes

Art. 35. Nas causas civeis, de qualquer natureza, de valor não excedente de 500\$000, e nas requisitorias de pagamento de juros de apolices, ou de empréstimos de dinheiro de orphãos, as custas serão contadas pela metade, e em relação às requisitorias nada se cobrará a título de busca.

Art. 36. Qualquer traslado, instrumento ou documento (salvo certidão), escripto ou expedido por escrivão, tabellião, official de registro ou outro serventuário, deverá conter 25 linhas ou regras escriptas em cada página, menos a primeira e a ultima.

Os que se afastarem deste formato, augmentando ou diminuindo o numero de linhas, perderão a metade da rasa que lhes competiria pela escripta regularmente feita.

Art. 37. A devolução de qualquer precatória, cumprida ou não, terá lugar independente de traslado, salvo se algum interessado requerer, e á sua custa.

Art. 38. O preparo do recurso, em causa commun, aproveita a todos os "litis-consortes" que tenham recorrido, ainda que d'elle venha a desistir quem o tiver preparado.

Art. 39. A acção competente para cobrança de honorario e emolumentos taxados neste Regimento, continuará a ser a executiva, em conformidade com as disposições respectivas do Código do Processo Civil.

Art. 40. Os emolumentos de advogado só pela propria parte vencedora poderão ser exigidos da parte vencida.

Art. 41. Requerendo o reu, serão os auctores obrigados a prestar caução sufficiente ás custas, nos casos e nos termos do disposto no art. 18 — Introducção do Código Civil.

Art. 42. Todos os serventuários são obrigados a ter nos seus cartorios, ou nos compartimentos em que trabalharem, em lugar bem visivel, um quadro com a tabella deste Regimento para os actos de seu officio, cumprindo aos representantes do ministerio publico fiscalizar e fazer executar esta determinação.

Art. 43. Incluem-se na excepção do art. 212, da lei n. 912, de 23 de setembro de 1925, tambem os emolumentos contados aos officiaes de justiça da Relação.

Art. 44. Esta lei entrará em vigor desde a data de sua publicação.

Art. 45. Revogam-se as disposições em contrario.

PARTE ESPECIAL

PRIMEIRA SECÇÃO

CAPITULO I

Instancia superior

TABELLA I

Actos do Tribunal da Relação

N. 1 — Julgamentos:

- a)—em appellações civeis, nas causas:
 - I—de valor até 2:000\$000 12\$000
 - II—de 2:000\$000 até 10:000\$000. 18\$000
 - III—de mais de 10:000\$000 seja qual fôr o valor 24\$000
 - IV—sendo de valor inestimavel ou indeterminado 20\$000
- b)—de embargos ao accordam, embora seja mais de um embargante, metade desses emolumentos;

c) — dos recursos eleitoraes, salvo o caso de ser o recorrente o Ministerio Publico, o mesmo emolumento das appellações civeis de maior valor;	
d) — de aggravos, cartas testemunha-veis, avocatorias, habilitações e suspeições	10\$000
e) — de composições e desistencias . .	6\$000
f) — de reforma de autos	10\$000
g) — de appellações ou recursos criminaes	10\$000
h) — nos processos de responsabilidade e outros da competencia do Tribunal	20\$000
N. 2—Do relatorio escripto nos autos.	10\$000
N. 3—Da formação de culpa, comprehendendo todos os actos e termos até a pronuncia, inclusive. . . .	20\$000
Observação: Esses emolumentos serão arrecadados na Secretaria, e distribuidos de conformidade com o respectivo regimento, cabendo ao juiz relator o de que trata o n. 2.	

TABELLA II

Actos do presidente do Tribunal

N. 4—Distribuição do feito:	
a) — no civil	2\$000
b) — no crime	1\$000
N. 5—Assignatura e exame das cartas de sentença	8\$000
N. 6—Assignaturas de mandados e precatorias	1\$000
N. 7—Exame e assignatura da copia authentica do julgado, nos casos em que ella basta para execução	6\$000

N. 8—Cada juramento ou compromisso, excepto o deferido para a investidura ou posse dos funcionarios	1\$000
N. 9—Renovação de provisão para advogados ou transferencia de exercicio de uma para outra comarca	20\$000
N. 10—Portaria de licença	2\$000
Sendo para casamento	10\$000
N. 11—De assistencia:	
a) — a exame de sufficiencia para officio de justiça	12\$000
b) — a outro qualquer acto	6\$000
N. 12—Julgamento das suspeições postas aos escrivães do Tribunal, e dos recursos interpostos das decisões dos juizes de direito, impondo penas disciplinares.	6\$000
N. 13—Julgamento de renuncia tacita das appellações e aggravos (arts. 1.471 e 1.493, doCodigo do Processo Civil)	6\$000
N. 14—Do relatorio de <i>habeas-corpus</i> e desaforamento de julgamento para outra comarca	10\$000

CAPITULO II

Instancia inferior

TABELLA III

Actos dos juizes de direito e municipaes

No civil:

N. 15—Sentenças e decisões:	
a) — Sobre o ponto principal da causa, qualquer que seja sua natureza:	
Até o valor de 1:000\$000	5\$000
De 1:000\$000 até 2:000\$000	6\$000

De 2:000\$ até 4:000\$	8\$000
De 4:000\$ até 8:000\$	12\$000
De 8:000\$ até 12:000\$	15\$000
De 12:000\$ até 20:000\$	20\$000
De 20:000\$ para cima, um mil réis por conto de réis ou fracção de conto de réis, até o maximo de	100\$000
b) — Sobre causas inestimaveis ou de valor indeterminado	20\$000
c) — Sobre embargos de terceiros e disputa de preferencia e rateio, os mesmos emolumentos, calculados pelo valor do objecto, no primeiro caso, e pelo do liquido recolhido a deposito ou pelo valor da adjudicação, si o concurso versar sobre os proprios bens, no segundo.	
d) — Sobre excepções dilatorias, artigos de attentado, embargos á sentença ou á execução e artigos de liquidação, metade dos emolumentos, na mesma ordem e proporção estabelecida na letra a, deste numero.	
e) — Sobre a absolvição de instancia, arresto, sequestro, detenção, condemnação de preceito, composição, confirmação de divisão, demarcação e partilha amigavel, desistencia, habilitação, processos sem character litigioso, justificação (sendo para fim eleitoral, metade do emolumento) e homologação de qualquer outro acto.	5\$000
f) — De partilha ou sobre-partilha judicial, feita em outro juizo, em arrolamento.	3\$000

em inventario	5\$000
g) — De declaração de fallencia	10\$000
Si o fallido offerecer allegações de defesa	6\$000
h) — De homologação ou rescisão de concordata	10\$000
i) — De rehabilitação do fallido.	10\$000
j) — De encerramento de fallencia, os emolumentos da letra a, deste numero, calculados sobre o activo arrecadado.	
k) — Sobre contas de syndico e liquidatarios, em processos de fallencia.	10\$000
l) — Sobre contas de testamenteiros.	6\$000
m) — Sobre contas de tutelas e curatelas, não havendo rendimento, pagos pelo tutor ou curador	2\$000
Havendo rendimento, pagos pelo menor ou interdicto, e calculados sobre o valor do rendimento de todo o periodo das contas:	
até 500\$000	2\$000
até 2:000\$000	4\$000
até 5:000\$000	6\$000
e dahi para cima 1\$000, de cada conto ou fracção; até o emolumento de.	25\$000
n) — Sobre appellação, agravos e outros recursos de sentença e despacho dos juizes municipaes e de paz.	10\$000
o) — Sobre verificação de credito no processo de fallencia havendo impugnação	3\$000
p) — De reforma ou sustentação de despacho, em agravo ou carta testemunhavel	5\$000

- q) — Sobre alienação, hypotheca ou obrigação de bens, em processo administrativo 3\$000
- N. 16 — Partilha e sobre-partilha judicial, feita e processada no mesmo juízo, tomando por base o valor do acervo:
até 1:000\$000 2\$000
e dahi para cima, 1\$000 em cada conto de réis, ou fracção, para cima do primeiro, até perfazer o emolumento maximo de . . . 100\$000
- § 1.º — Os mesmos emolumentos serão devidos pelo julgamento do calculo ou liquidação, quando não houver partilha, por ser um unico, o herdeiro, ou por dispensarem-na os herdeiros, quando a possam fazer, ou quando o monte fôr absorvido pelas dividas.
- § 2.º — Havendo emenda ou reforma da partilha ou sobre-partilha, por culpa ou erro de pessoa do juízo, nada se cobrará pelo acto.
- N. 17 — Partilha geodesica, deliberada nos processos de divisão e demarcação de terras, os mesmos emolumentos do numero anterior, tomando-se por base o valor do immovel dividendo.
- N. 18 — Preparo de inventario, quando o espolio fôr de 5:000\$000 para cima, por conto ou fracção de conto, a contar do sexto conto inclusive, até 10:000\$000. 10\$000
de 10:000\$ até 20:000\$ 5\$000
de 20:000\$ até 50:000\$. 2\$000
de 50:000\$ até 100:000\$ 1\$000
de 100:000\$ para cima 500
sendo o maior emolumento . . . 600\$000

- § 1.º — Sendo a avaliação dos bens em virtude de precatoria, ao juízo deprecado (juiz e escrivão) é que competem esses emolumentos, correspondentes ao valor dos bens existentes no territorio da sua jurisdicção.
- § 2.º — Não estão sujeitos a esses emolumentos os espolios que constarem unicamente do peculio da "Providencia dos Servidores do Estado", nem os que, contendo tambem outros bens, não exceda o valor destes de 5:000\$000.
- N. 19 — Preparo dos processos divisorios de terras, os mesmos emolumentos do numero anterior, tendo por base o valor do immovel dividendo.
- N. 20 — Abertura e "cumpra-se" de testamento ou codicillo 3\$000
- N. 21 — Arrecadação de bens de ausentes e vagos, sobre o producto liquido que se apurar 1 %
- N. 22 — Arrematação, adjudicação ou remissão de bens, 1/2 % sobre o valor dos bens arrematados, adjudicados ou remidos, não excedendo o maior emolumento de 100\$000
nem sendo o menor inferior a pagos pelo arrematante, adjudicatario ou remidor. 1\$000
- N. 23 — Assignatura ou rubrica de:
a) — Alvará de supprimento de licença ou auctorização para casamento, salvo si tratando de pes-

soa reconhecidamente pobre, que nada pagará	6\$000
b)—Alvará para qualquer outro fim	3\$000
c)—Carta de sentença, de formal de partilha, executoria, de arrematação, adjudicação ou remissão, comprehendendo o respectivo exame	3\$000
d)—Carta ou provisão de emancipação ou supplemento de edade	10\$000
e)—Precatorias, rógatorias, editaes e quaesquer outros instrumentos ou termos, subscriptos pelo juiz e não taxados especificadamente	\$600
f)—Qualquer mandado	\$400
g)—Provisão de <i>opere demoliendo</i> , e quaesquer outras	6\$000
N. 21—Depoimento da parte ou de testemunha, incluindo o juramento	1\$800
N. 25—Juramento ou compromisso, não sendo á testemunha	\$600
N. 26—Termo de abertura e de encerramento dos livros commerciaes, cada um	2\$400
N. 27—Numeração e rubrica de livros, inclusive os commerciaes, excepto os dos escrivães e distribuidores do juizo, por folha	\$120
N. 28—Presidencia de assembléa de credores, para declaração de créditos em fallencia, concordata, cessão de bens, prestação de contas, ou qualquer outro fim:	

a)—Sendo a reunião até 20 credores, presentes ou representados	12\$000
b)—Sendo de mais de 20 credores	24\$000
c)—Si a reunião dos credores não se realizar por falta de numero, ou por qualquer outro motivo, a que o juiz ou escrivão não tenham dado causa	5\$000
N. 29—Classificação dos credores e organização do respectivo quadro, na fallencia	10\$000
N. 30—Exames, vistorias ou arbitramentos:	
a)—Em cartorio, na casa do juiz ou na sala das audiencias	4\$000
b)—Fóra desses logares	8\$000
N. 31—Cada diligencia:	
a)—Dentro da séde da comarca ou do termo	12\$000
b)—Fóra	26\$000
§ 1.º—Si a diligencia não se concluir no mesmo dia, de cada dia que accrescer	12\$000
§ 2.º—Nestes emolumentos comprehendem-se os de todos os actos que se praticarem por occasião e causa da diligencia ou que nella se envolvam.	
§ 3.º—Si a diligencia, podendo effectuar-se em cartorio, na sala de audiencia ou em casa do juiz, praticar-se fóra, a requerimento da parte, pagará esta o excesso do emolumento.	
§ 4.º—Si a diligencia, por qualquer causa, que não por acto ou omissão do juizo, deixar de effectuar-se, contar-se-ão, não obstante, os emolumentos	

§ 5.º—Havendo mais de uma diligencia, na occasião, para o mesmo logar, em causas diferentes, proceder-se-á a rateio dos emolumentos e mais despesas.

§ 6.º—A parte que requerer a diligencia ou tiver interesse no andamento do feito, ministrará condução ao juizo, sendo a respectiva despesa incluída na conta dos autos, á vista de documentos e sob fiscalização do juiz, que desattenderá ao que fôr excessivo. Não sendo a condução fornecida pelas partes, terão ellas que pagar, afinal, a importancia correspondente á despesa, a qual não excederá de

20\$000

No crime:

N. 32—Assignatura ou rubrica de alvarás, portarias, precatorias, editaes, mandados e guias, excepto os alvarás de folha-corrída e de soltura

\$600

N. 33—Formação de corpo de delicto e de quaesquer outros exames e autos, inclusive o juramento e a decisão

3\$000

N. 34—Cada juramento ou compromisso, não sendo a testemunha . . .

\$600

N. 35—Inquirição de cada testemunha, inclusive o juramento ou compromisso, de informante, acarciação, auto de qualificação, interrogatorio e de perguntas a cada réo ou offendido

1\$600

N. 36—Decisão sobre incidente que não ponha termo ao processo

3\$000

Si puzer termo ao processo, ou sobre prescripção ou perempção	4\$000
N. 37—Despacho de pronuncia ou impronuncia	4\$000
N. 38— <i>Habeas-corpus</i> , incluído todo processado	10\$000
N. 39—Julgamento:	
a)—Em processo de contravenção e crimes de alçada	10\$000
b)—Em processo de crimes não sujeitos ao tribunal de jury, incluídos todos os actos do julgamento	15\$000
c)—De fianças, e de suspeições . . .	3\$000
N. 40—Presidencia do tribunal do jury, incluídos todos os actos que se praticarem, de cada julgamento	20\$000
N. 41—Formação da culpa em processos de responsabilidade, até a pronuncia ou impronuncia, inclusive	20\$000
N. 42—Formação de culpa em todo o processo de menores de mais de 14 annos e menos de 18 annos, na conformidade da lei n. 869, de 23 de setembro de 1924, art. 27, § 1.º, até a decisão final, inclusive	15\$000

TABELLA IV

Actos dos juizes de paz

N. 43—Conciliação, calculado o emolumento, conforme o valor respectivo de cada uma, e exigível solidariamente dos transigentes ou

SEGUNDA SECÇÃO

Dos funcionarios auxiliares

CAPITULO I

Tabella I

Actos do procurador geral, sub-procurador geral, promotores de justiça, adjunctos dos promotores, advogado geral, procurador fiscal e consultores juridicos.

No civil:

N. 47—Assistencia a acto judicial, que não seja de audiência, no auditorio do costume, nem resultante de exigencia que haja feito, nem complemento de outro sobre que já tenha officiado, nem inquirição ou reinquirição ou acareação de testemunhas:

a) na sala de audiencias ou em cartorio, da séde do termo ou comarca 12\$000

b) fóra desses logares, mas dentro da séde da comarca ou termo 15\$000

c) além desses limites 20\$000

N. 48—Inquirição, reinquirição ou acareação de cada testemunha:

a) na sala de audiencias ou no cartorio 4\$000

b) fóra desses logares, mas dentro do perimetro da séde da comarca ou termo 6\$000

c) além desses limites 9\$000

d) Sempre que o promotor de justiça, em funcção de seu cargo, tenha de officiar fóra dos limites da cidade ou villa, séde da comarca, terá direito a condução, nas mesmas condições dos

requerentes 2 %
sendo o menor emolumento de . . \$500
e o maior de 25\$000

Paragrapho unico—Si não se realizar a conciliação, ou versar ella sobre objecto inestimavel, realize ou não 5\$000

N. 44—Nos outros actos que praticarem, na conformidade das leis e regulamentos, tanto no civil como no crime, terão metade dos emolumentos taxados para os da mesma natureza na tabella anterior, para os juizes de direito e municipaes.

N. 45—Acto e celebração do casamento em casa particular, o que só se dará a requerimento das partes:

a)—dentro do perimetro da cidade, villa ou arraial 6\$000

b)—fóra desses limites 10\$000

Paragrapho unico—Além desses emolumentos nenhum mais é devido, sob qualquer titulo ou pretexto, ficando entendido que, sendo o acto realizado na sala das audiencias, no edificio da Camara Municipal, em cartorio, ou em casa do juiz, elle é gratuito, como prescreve a Constituição Federal

N. 46—Conta das custas no seu juizo, qualquer que seja o processo 2\$000
Observação. — Quando o casamento fôr fóra do perimetro da cidade, villa ou arraial deverão as partes offerecer condução ou pagar as despesas, que não excederão de 15\$000

juizes de direito e demais funcionarios.

N. 49—Officio ou parecer em autos, toda vez que se faça mister, por exigencia da lei ou determinação do juiz, excepto se fôr sobre o mesmo objecto 6\$000

N. 50—Resposta ou parecer em petições não autuadas 4\$000

Paragrapho unico. Tratando-se de negocio em beneficio de pessoas miseraveis, nada é devido nos casos, deste ou do numero antecedente.

N. 51—Relatorio sobre documentos e papeis concernentes á fallencia, para o fim determinado no art. 174, § 3.º, da lei n. 2.024, de 17 de dezembro de 1908. 12\$000

N. 52—Petição sobre qualquer assumpto que não possa ser tratado *ex-officio*, não sendo afinal julgado improcedente o pedido. 5\$000

N. 53—Os demais actos praticados em causas em que forem interressados menores, interdictos ou ausentes, a Fazenda estadual, e nos de accidente de trabalho, os mesmos emolumentos taxados para os actos identicos dos advogados, na Tabella II, II Secção, si forem vencedoras as partes em favor das quaes intervêm.

No crime:

N. 54—Assistencia:

a) A' formação de culpa 10\$000

b) A' qualquer acto judicial:
1. Na sala de audiencias ou em cartorio 5\$000

II Fóra desses logares, mas dentro do perimetro da sede da comarca ou termo 10\$000

III Além desse limite 15\$000

N. 55—Denuncia ou additamento á queixa 6\$000

N. 56—Libello ou additamento deste 10\$000

N. 57—Officio, parecer ou resposta:

a) Em autos 5\$000

b) Em requerimentos. 4\$000

N. 58—Razões de appellação ou de recurso 15\$000

N. 59—Accusação:

a) Perante o Tribunal da Relação ou do Jury 20\$000

b) Perante juiz singular 10\$000

Observação. — Nos processos em que decahir a justiça ou a Fazenda estadual, não se contarão custas desta tabella.

Os curadores á lide perceberão as custas dos numeros 49, 50 e 51; e si os seus curatelados forem vencedores, terão direito aos emolumentos taxados para os advogados, descontados aquelles.

CAPITULO II

Tabella II

Actos dos advogados

No civil:

N. 60—Petição inicial de qualquer acção 8\$000

Qualquer outra petição 5\$000

N. 61—Artigos (libellos, contestações, embargos, preferencias, excepções peremptorias) 15\$000

N.62—Artigos de habilitação, liquidação e excepções dilatorias e outros incidentes	10\$000
N.63—Razões finais	40\$000
N.64—Impugnação e sustentação de embargos	20\$000
N.65—Minuta ou contra-minuta de agravo, carta testemunhal ou avocatória	15\$000
N.66—Razões de appellação no juízo de direito ou na Relação	40\$000
N.67—Inquirição ou reinquirição de cada testemunha	6\$000
N.68—Cada citação accusada, requerimento ou langamento, em audiência	3\$000
N.69—Assistencia a qualquer acto judicial, excepto á inquirição de testemunhas	20\$000
Sendo fóra da sede da comarca ou termo, o dobro dos emolumentos dos juizes.	
No crime:	
N.70—Petição de queixa	10\$000
N.71—Quaesquer outras	5\$000
N.72—Libello ou contrariedade	12\$000
N.73—Inquirição ou reinquirição de cada testemunha ou informante . .	6\$000
N.74—Accusação ou defesa:	
a) Perante o Tribunal da Relação ou do Jury	60\$000
b) Perante o juiz singular, ou por escripto, nos autos	40\$000
N.75—Razões de appellação	40\$000
N.76—Razões de recurso	20\$000
N.77—Assistencia a qualquer diligencia, que não seja para inquirição ou reinquirição de testemunhas ou informantes	20\$000

TERCEIRA SECÇÃO

Dos serventuarios de justiça

CAPITULO I

TABELLA I

Actos dos tabelliães

N.78—Approvação de testamentos ou de codicillos, comprehendendo a nota de que cogita o art. 1.643, do Cod. Civil:	
a) No cartorio	15\$000
b) Fóra do cartorio	30\$000
c) Sendo á noite	50\$000
N.79—Buscas de livros, autos ou papeis archivados:	
até 6 mezes	3\$000
de 6 mezes a dois annos	5\$000
de 2 annos a 10 annos	8\$000
de 10 annos a 20 annos	10\$000
de mais de 20 annos	30\$000
§ 1.º—Si passados 20 annos, a parte indicar o anno e fôr achado o objecto da busca, qualquer que se já o tempo recorrido	10\$000
si não fôr achado	5\$000
§ 2.º—Si varios interessados a um tempo pedirem a pratica do acto emanado do mesmo objecto, será entre todos rateiada a importancia da busca, que é uma só	
N.80—Certidão narrativa do facto conhecido em razão do officio e constantes dos livros e papeis do cartorio	3\$000
Tendo mais de um item, de cada um, além do primeiro	1\$000
Si fôr teor, além de rasa	2\$000

N. 81—Concerto e conferencia de copias, publicas-fórmias ou traslados, a quinta parte da rasa a que tem direito o official que houver escripto o documento.	
N. 82—Diligencia e conducção, o mesmo emolumento estabelecido para os escrivães do judicial, no n. 110, da Tabella II, III Secção.	
N. 83—Edital, além da rasa	3\$000
N. 84—Escripto lançado em notas ou registro, além da rasa	5\$000
N. 85—Escripturas, incluindo a transcrição das procurações, alvarás e certidões exigidas pelo Código Civil (art. 1.137), e o primeiro traslado, além de rasa e do emolumento do numero anterior:	
de valor até 1:000\$000	20\$000
de mais de um conto de réis até 2:000\$000	25\$000
de mais de dois contos de réis até 50:000\$000, por conto ou fracção de mais de 50:000\$ até 100:000\$, por conto ou fracção.	2\$000
dahi para cima, por conto ou fracção	1\$000
até o maximo de	1\$000
	400\$000

Paragrapho unico — Si a escriptura contiver varias estipulações de contractos, independentes uns dos outros, sem nenhuma consequencia, de modo que, por si sós, constituam convenções distinctas, ainda que se refiram aos mesmos contractantes, mais metade dos emolumentos deste numero, de cada uma dessas estipulações.

N. 86—Escriptura de adopção, reconhecimento de filiação, auctorização para mulher casada commerciar, ou qualquer outra de valor indeterminado, além da rasa.	12\$000
N. 87—Escriptura de quitação	10\$000
N. 88—Ponto de qualquer titulo de divida (letra de cambio, nota promissoria, contas assignadas, etc.)	5\$000
N. 89—Instrumento de protestos e registro, ainda mesmo no caso de serem diversos os titulos protestados, desde que as mesmas sejam as pessoas que nelles figuram.	10\$000
N. 90—Intimação para o accete ou pagamento dos titulos acima ou notificação de protesto:	
a) Em cartorio ou fóra delle, mas dentro do perimetro da séde da comarca ou do termo, qualquer que seja o modo de intimação ou notificação, salvo por edital	5\$000
b) Sendo por edital, além do emolumento do numero 83, importancia da despesa com a impressão;	
c) Não se effectuando a intimação ou notificação, nos casos indicados, da certidão respectiva, metade do emolumento da letra a, deste numero.	
N. 91—Instrumento de posse.	12\$000
N. 92—Procuração ou substabelecimento, inclusive o primeiro traslado § 1.º.—Si houver mais de um outorgante, salvo si forem marido e mulher, irmãos e coherdeiros em	8\$000

inventario ou herança commum e qualquer collectividade que constitua pessoa juridica, como firma social, sociedades, etc., que serão tidos como um só outorgante, pagará mais cada um

§ 2.º—Si a procuração fôr em causa propria que opere desde logo a transmissão de propriedade do mandante para o mandatario, os emolumentos do n. 85, desta tabella.

§ 3.º—A outorga da mulher casada para que o marido possa alienar ou gravar immoveis do casal, é considerada procuração para os effeitos deste Regimento.

N. 93—Publica-fôrma ou copia de documento, além da rasa deste 2\$000

N. 94—Rasa de copia ou traslado, não computada a parte preambular, declarativa do nome, qualidade ou titulo do serventuario, nem a do encerramento do estylo, por linha ou regra, que não contenha menos de trinta letras \$050

N. 95—Reconhecimento de letra e firma ou de letra ou firma, sómente:

em procuração ou substabelecimento 2\$000

a) Por firma que accrescer \$500

em documento sujeito ao sello federal 2\$000

b) em qualquer outro documento 1\$000

c) paragrapho unico. Os emolumentos das letras b e c são devidos de cada firma apposta no documento, até o numero de 5; sendo maior o numero de fir-

mas a reconhecer, será o emolumento, da 6.ª em diante, metade dos mesmos, até o emolumento maximo de.

50\$000

N. 96—Testamento publico:

a) de dia 30\$000

b) de noite 50\$000

N. 97—Traslados, além do primeiro, fóra a rasa, mais:

a) de procuração 2\$000

b) de escriptura 5\$000

N. 98—Guia 1\$000

TABELLA II

Actos dos escrivães do judicial e dos processos criminaes

No civil:

N. 99. — Acta da reunião de credores, além da rasa:

a) para concordata preventiva, prestação de contas e 1.ª assembléa da fallencia 20\$000

b) para qualquer outro fim, além da rasa. 10\$000

N. 100—Arrematação, adjudicação ou remissão, a mesma porcentagem do numero 22, da tabella III, paga pelo arrematante, adjudicatario ou remidor.

a) arrecadação de bens de ausentes e vagos sobre o producto liquido que se apurar 1 %

N. 101—Autos, além da rasa:

a) de vistoria, exame, posse, arbitramento e arrecadação, inclusive affirmação, juramento ou promessa tomada. 12\$000

b) de penhora, embargo, sequestro e detenção pessoal 8\$000

- c) de descrição e avaliação de bens e de partilha, em inventário, de divisão e demarcação de terras particulares e de divisão de coisa commun 8\$000
- d) de qualquer outra especie 6\$000
- N. 102—Alvará:
- a) de supprimento de consentimento para casamento 5\$000
- b) para qualquer outro fim. 3\$000
- N. 103—Autuação de petições ou documentos 2\$000
- N. 104—Busca em papeis, autos e livros findos:
os mesmos emolumentos taxados para os tabelliães, em o numero 79 e §§, da Tabella I, III Secção.
- Paragrapho unico. Dos autos parados em cartorio e dos quaes seja pedida a extracção de documentos ou certidões ou andamento dos mesmos, ou seja o andamento ordenado *ex-officio*, nos casos em que tenha isto logar; assim como dos actos e diligencias necessarias para a expedição de requisitorias de dinheiro de menores ou interdictos, recolhido a depositos, Caixas ou Bancos, não haverá emolumento a titulo de busca.
- N. 105—Carta:
- a) de emancipação ou supplemto de idade, legitimação ou adopção 10\$000
- b) de adjudicação, arrematação ou remissão, de formal de partilha, precatoria ou rogatoria, ou qual-

- quer outra que não seja de sentença, além da rasa 10\$000
- c) de sentença, além da rasa:
- I — Nas causas de valor até 5:000\$000 3\$000
- II — Nas de mais de 5:000\$000 até 10:000\$000 6\$000
- III — Nas de mais de 10:000\$000 e de valor inestimavel 10\$000
- N. 106—Certidão:
- a) passada nos autos, desentranhamento de papeis e documentos, inclusive a nota nestes lançada, além da rasa dos respectivos traslados, si ficarem 2\$000
- b) narrativa de factos de que tenham conhecimento, por força do cargo, ou que constem de livros e papeis do cartorio, e as de teor: os mesmos emolumentos do numero 80, da Tabella I, III Secção, referente aos tabelliães.
- c) qualquer outra, para a qual não haja emolumentos especificadamente taxados. 2\$000
- N. 107—Citação, notificação ou intimação, inclusive a certidão, por pessoa:
- a) em cartorio, na sala de audiencia ou em qualquer dependencia do edificio do Forum 3\$000
- b) fóra desses logares, o que só se dará na falta de officiaes de justiça e por ordem do juiz e sem que nada seja devido a titulo de diligencia 5\$000
- c) por carta, circulares ou avisos, nos casos permittidos por lei, além de despesa do correio \$500

- § 1.º—Havendo mais de um *litis-consortes*, de cada um, nos casos das letras *a* e *b*, além do primeiro 1\$000
- § 2.º—Sendo intimação do despacho ordinario do feito, ou de sentença, ás partes ou seus procuradores, só haverá o emolumento da respectiva certidão 3\$000
- N. 108—Concerto ou conferencia de publicas-fórmulas, traslados ou copias: os mesmos emolumentos dos tabelliães, no numero 81, da Tabella I, III Secção.
- N. 109—Contra-fé, além da rasa 2\$000
- N. 110—Diligencia para actos de officio praticados fóra de cartorio, a excepção dos de audiencia, de praça feita á porta do auditorio, de inquirição, juramentos e outros de expediente do cartorio, a que por lei é o escrivão obrigado, em razão de officio:
- a) dentro da sêde do termo ou comarca 10\$000
- b) fóra 20\$000
- Paragrapho unico. A este numero se applicam todas as disposições dos §§ 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º e 6.º, do numero 31, da Tabella III, I Secção, referente aos actos dos juizes de direito e municipal.
- N. 111—Edital, além da rasa e despesa da publicação 3\$000
- N. 112—Guia, inclusive a duplicata, passada nos autos ou fóra d'elle:
- a) para pagamento de impostos (excepto o de transmissão *causa-mortis*), ou de sello que deva

- ser pago de verba, ou para deposito 1\$000
- b) para pagamento do imposto de transmissão *causa-mortis*, com declaração relativa á época do fallecimento, natureza da herança ou legado e ao gráo de parentesco dos herdeiros ou legatarios:
- I — em arrolamento 2\$000
- II — em inventario 4\$000
- N. 113—Extractos:
- a) de testamentos, além da rasa de cada laudo. 1\$000
- b) no processo de fallencia, de cada um (art. 84, § 6, da lei n. 2.024, de dezembro de 1908) 1\$000
- N. 114—Informações, a requerimento das partes 2\$000
- Sendo, porém, determinadas pelos juizes e que devam ser prestadas em razão do officio, ou por qualquer motivo que interesse á justiça, não ha emolumento.
- N. 115—Instrumento de agravo, de carta testemunhal ou advocatoria, além de rasa. 3\$000
- N. 116—Inquirição de cada testemunha, depoimento da parte ou acareação. 5\$000
- Si, na inquirição houver contradicta, reinquirição ou contestação, mais 1\$000
- Si o depoimento occupar mais de quatro laudas de papel, mais a rasa do que exceder.
- Paragrapho unico. Si a inquirição exceder de cinco horas, o dobro desses emolumentos pelos depoimentos, além desse tempo.

N.117—Inventarios e divisões, além dos emolumentos dos respectivos actos, a mesma percentagem do juiz de direito, na forma do disposto nos numeros 18 e 19, da Tabella III, I Secção.

N. 118—Mandados:

a) para execução de sentença ou de condemnação de preceito, além da rasa:

I — Nas causas de valor até 5:000\$000 3\$000

II — Nas de mais de 5:000\$000 até 10:000\$000. 5\$000

III — Nas de mais de 10:000\$000 e de valor inestimavel 8\$000

b) Qualquer outro mandado 2\$000

N. 119—Officio, precatoria, requisitoria, para qualquer fim determinado em lei, ou por ordem do juiz, além da rasa correspondente á transcripção que contenha. 3\$000

N. 120—Procuração ou substabelecimento *apud-acta* 5\$000

Se houver mais de um outorgante, salvo as excepções contidas em o § 1.º, do n. 92, da Tabella I, III Secção, dos actos dos tabelliães, mais, em cada um, que accrescer 1\$000

N. 121—Provisão:

a) da emancipação ou supplemento de idade, inclusive a copia de que trata o artigo 1.171, do Codigo do Processo Civil 15\$000

b) de *opere demoliendo*, de prorrogação de prazo para inventario, ou para qualquer outro fim, inclusive de tutela ou curatela 8\$000

N. 122—Rasa dos traslados, copias e actos que a ella tenham direito, na conformidade desta tabella: a mesma estabelecida para os tabelliães, em o n. 94, da Tabella I, III Secção

N. 123—Registro de testamentos e competente processado, de cada lauda ou pagina, além da rasa 4\$000

N. 124—Revisão, numeração e rubrica de cada folha de documentos, instrumentos, certidões, traslados e outros papeis, para a necessaria authenticidade \$200
Quando a numeração e a rubrica fôr em folhas de autos \$100

N. 125—Termos, lavrados nos autos ou fóra delles:

a) de encerramento dos livros commerciaes, nos casos de concordata preventiva (art. 150, da lei de fallencia), todos 10\$000

b) de quitação. 5\$000

c) de transacção, fiança, secção ou subrogação de divida e garantia, caução, composição ou de qualquer acto ou contracto sujeito ao sello proporcional:
I — De valor até 2:000\$000 5\$000

II — De mais de 2:000\$000 até 5:000\$000 10\$000

III — De mais de 5:000\$000 até 10:000\$000. 15\$000

IV — De 10:000\$000 para cima, mais \$500 em cada conto ou fracção, não excedendo o maior emolumento de 50\$000

d) de perdão ou desistencia, de affirmação, aggravado, appellação,

	ratificação e rectificação, de juramento e declarações de inventariante e testamenteiro	3\$000
e)	de tutela e curatela:	
	I — Não havendo bens	1\$000
	II — Havendo-os	3\$000
f)	de juramento a peritos, avaliadores e arbitradores, por pessoa	2\$000
g)	de audiência, além da rasa	2\$000
h)	de assentada ou qualquer outro não especificado	2\$000
i)	De visto, data, juntada apresentação, publicação, remessa e recebimento	\$500
	No crime:	
N. 126—	Alvará de qualquer especie, excepto os de soltura, quando o réo fôr miseravel	5\$000
N. 127—	Auto de corpo de delicto, de exame de sanidade, ou de qualquer outro exame, comprehendido o juramento dos peritos	6\$000
	De perguntas, qualificação ou qualquer outro exigido por lei	5\$000
N. 128—	Certidão de folha corrida, nada sendo devido a título de busca	5\$000
N. 129—	Julgamento perante o tribunal do Jury, comprehendidos todos os termos e actos lançados nos autos e da acta.	30\$000
	Perante o juiz de direito, no dos crimes que a este compete julgar, por força da lei n. 877, de 23 de janeiro de 1925	20\$000
N. 130—	Os demais actos se regularão pelas disposições referentes ao civil, contidas nesta tabella, no que lhes forem applicaveis.	

N. 131—Os actos que, a requerimento da parte, forem praticados á noite, quando fôr isto permittido, pagarão mais 50 % dos emolumentos taxados para elles, nesta tabella.

Observação. — A remuneração que percebem os escrivães dos processos e execuções criminaes não exclue o recebimento dos emolumentos integraes a que tiverem direito, taxados nesta tabella, salvo nas causas em que fôr o Estado vencido, nas quaes entrarão em rateio, como é de lei.

TABELLA III

Actos dos escrivães de paz e officiaes do registro civil

N. 132—	Os actos de tabellionato e escrivania, que, por lei, competirem aos escrivães de paz, serão remunerados com os mesmos emolumentos taxados para os tabellães e escrivães do judicial, nas Tabellas I, II Secção, reduzidos á metade nas causas de valor não excedente de 200\$000.	
N. 133—	Actos de registro civil:	
a)	Assento de nascimento ou de obito	2\$000
b)	Certidão de obito para enterramento	1\$000
c)	Certidão desses assentos para qualquer outro fim	3\$000
d)	Habilitação para casamento, comprehendendo todos os actos e termos do respectivo processo, copias de editaes e registro destes, inclusive o termo ou assentamento da celebração do casa-	

mento, além da despesa de publicação do edital de proclamas, pela imprensa, onde houver . . .

I — Sendo a celebração fóra do cartório, da sala de audiências, da casa do juiz, ou do salão da Camara Municipal, onde é esse acto gratuito, mas dentro da sede da cidade, villa ou districto, a requerimento das partes e consentindo o juiz, mais . . .

II — Se fór além desse perimetro . . .
devendo as partes fornecer condução, ou pagar as respectivas despesas, cuja importancia não poderá exceder de . . .

§ 1.º—Quando o casamento fór celebrado á noite, nos casos especiaes em que a lei o permite, o dobro do emolumento taxado nas alíneas I e II, da letra *d*.

§ 2.º—Quando houver affixação, publicação e registro de edital remetido por official de outro districto, por esses actos, inclusive a respectiva certidão, além da despesa de imprensa, onde houver .

§ 3.º—Havendo sido opposto impedimento ao casamento, pela respectiva nota fornecida aos nubentes, ou seus representantes, nos termos do art. 191, do Cod. Civ.

c) Inscricção de emancipação por outorga do pae ou da mãe ou por sentença do juiz; de interdição dos loucos, surdos-mudos e dos prodigos, e das sentenças declaratorias da ausencia (art.

20\$000

10\$000

20\$000

15\$000

5\$000

3\$000

2, letra *a*, ns. II, III e IV, do dec. federal n. 4.827, de 7 de fevereiro de 1924

15\$000

f) Averbação das sentenças que decidirem a nullidade ou annullação do casamento, o desquite e o restabelecimento da sociedade conjugal; das que julgarem illegitimos os filhos concebidos na constancia do casamento e das que provarem a filiação legitima; dos casamentos que resultar legitimação de filhos havidos antes delles ou concebidos; dos actos judiciaes de reconhecimento de filhos illegitimos e das escripturas de adopção e dos actos que a dissolverem (art. 2, letra *b*, ns. I, II, III, IV e V, do cit. dec. federal n. 4.827):

I — Por extracto

10\$000

II — *Verbo ad verbum*, quando os interessados o pedirem, mais a rasa, esta de accordo com o n. 94, da Tabella II, III Secção.

g) Rectificação de qualquer assento ou registro, feita nos termos da lei

3\$000

h) Certidões, excepto dos assentos de nascimento, obito, que terão o emolumento taxado em o n. 133, leiras *b* e *c*, o mesmo emolumento estabelecido para os escriptaes em o n. 106, letras *a*, *b* e *c*, da Tabella II, III Secção.

N. 134—No serviço de registro civil, só haverá busca de livros, autos e

papeis findos, e será, de cada	
anno	1\$000
não excedendo o emolumento, a	
este titulo, de.	20\$000

Observação. — Não se poderá, sob pretexto algum, recusar ou retardar o serviço do registro civil, na forma das leis e regulamentos. Esse serviço, para as pessoas completamente destituídas de recursos, mediante attestação de qualquer autoridade judiciaria ou policial, será gratuito. Incurrerá em responsabilidade criminal o official que proceder de modo contrario e, contra elle, poderão as partes representar ao juiz de direito da comarca.

TABELLA IV

Actos dos officiaes do registro de immoveis

- N. 135—Registro completo, inscripção ou transcripção, de todos os casos enumerados em as letras *a* e *b*, do art. 5, do decreto federal n. 4.827, de 7 de fevereiro de 1924, inclusive todas as annotações, indicações e referencias:
- a) Sem valor, ou até o valor de 1:000\$000 15\$000
 - b) De valor de 1:000\$000 até 20\$000
 - 2:000\$000 2\$000
 - e dahi para cima, mais
 - por conto ou fracção de conto, até o maximo emolumento de 200\$000
- N. 136—Quando as partes, além do registro por extractos, quizerem n'ò *verbo ad verbum*, o dobro desses emolumentos.
- N. 137—Averbação de cessão, extincção

total ou parcial, subrogação, ou de acto ou occurrencia que altere, de qualquer fórma a inscripção, transcripção, ou registro anterior, quer no tocante ás pessoas, quer no tocante ás cousas, que figurem nessa inscripção, transcripção ou registro, comprehendidas todas as annotações, indicações e referencias, a metade dos emolumentos do n. 135.

N. 138—Certidão:

- a) Negativa de hypotheca ou de outro *onus* real, de archivamento, averbação, registro ou transcripção relativa a cada immovel, sem direito a busca 15\$000
- b) De teor, além da rasa 2\$000

N. 139—Archivamento de documentos e contractos e mais papeis que, por lei, devam preencher essa formalidade 10\$000

N. 140—Duvidas oppostas ao registro, si julgadas procedentes 6\$000

N. 141—Buscas nos livros findos ou papeis archivados, o mesmo emolumento que, a esse titulo, vencem os escrivães em o numero 104, da Tabella II, III Secção.

TABELLA V

Actos dos officiaes do registro de titulos e documentos

- N. 142—Registro completo dos actos constitutivos, estatutos ou compromissos das sociedades civis, religiosas, pias, moraes, scienti-

ficas ou literarias, das associações de utilidade publica, e da matricula de officinas impressoras e de jornaes e outros periodicos (art. 20, do decreto federal n. 4.743, de 30 de outubro de 1923).

N. 143—Registro completo de sociedades civis que revestem as formas estabelecidas nas leis commerciaes (Cod. Civ., arts. 16, n. 2, e 1.364); de instrumentos particulares para prova das obrigações convencionaes de qualquer valor, bem como da cessão de credito e de outros direitos por elles creados; do penhor commun sobre cousas moveis, feito por instrumento particular, e de animaes, não comprehendido no art. 781, n. 5, do Cod. Civ.; da caução de titulo de credito pessoal e de divida publica federal, estadual ou municipal, ou de bolsa, ao portador; de parceria agricola ou pecuaria (art. 4, letra a, ns. I, II, III, IV e V, do cit. dec. federal n. 4.827, de 7 de fevereiro de 1924):

- | | | |
|----|--|---------|
| a) | sem capital determinado ou de capital ou de valor até 500\$000 | 10\$000 |
| b) | de capital no valor de mais de 500\$000 até 2:000\$000 | 11\$000 |
| c) | de mais de 2:000\$ até 10:000\$ | 12\$000 |
| d) | de valor maior de 10:000\$000, por deante, mais | 5\$00 |
| | por conto, ou fracção de conto não excedendo o maior emolumento de | 50\$000 |

20\$000

- | | |
|--|---------|
| N. 144—Registro de firma ou razão commercial, de marca de commercio ou de industria, de nomeação de caixeiro, guarda-livros ou outro preposto commercial | 15\$000 |
| N. 145—Registro facultativo de documentos para conservação dos mesmos, além da rasa, que é a mesma dos tabelliães e esrivães | 15\$000 |
| N. 146—Averbação de qualquer acto ou contracto, ou occurrencia que, de qualquer modo, altere, extinga ou modifique outro já registrado, inclusive todas as anotações nos respectivos livros, e archivamento de papeis. . . . | 5\$000 |
| N. 147—Certidões e buscas: os mesmos emolumentos taxados para os officiaes do registro geral, em os ns. 138 e 141, da Tabella IV, III Secção. | |

TABELLA VI

Actos do secretario do Tribunal da Relação e dos esrivães do mesmo Tribunal

Do Secretario:

- | | |
|--|---------|
| N. 148—Inscrição de cada feito apresentado á Secretaria. | 4\$000 |
| N. 149—Provisão de advogado. | 15\$000 |
| N. 150—Registro: | |
| a) de carta de doutor ou bacharel em direito ou de provisão de advogado, ou de qualquer outro titulo | 5\$000 |
| b) de distribuição | 3\$000 |

N. 151—Contagem de custas e demais actos aqui não especificados, os mesmos emolumentos dos escrivães do judicial, contadores e distribuidores, pelos actos relativos, taxados nas Tabellas I, II e III.

Das escrivães:

N. 152—Revisão dos autos, por folha . . . \$030
não excedendo o maior emolumento de. 20\$000

N. 153—De cada appellação civil, por todos os termos e actos que praticarem até a 1.^a decisão:

- a) nas causas de valor até 5:000\$, ou de valor inestimavel 35\$000
- b) de mais de 5:000\$, até o valor de 10:000\$000 40\$000
- c) de mais de 10:000\$000 45\$000
havendo embargos, mais. 50 %

N. 154—Aggravos, cartas testemunha-veis, avocatorias, appellação de desquite por mutuo consentimen-to, recursos, inclusive o de de-cisão em processo de Registro Torrens, suspeições, habilitações e embargos infringentes, por to-dos os termos e actos que pra-ticarem, até a 1.^a decisão 20\$000
havendo embargos, mais 50 %

N. 155—Recursos eleitoraes, por todos os actos e termos, o mesmo emolumento para as appellações civis de maior valor.

N. 156—Registro de accordam, além da rasa 5\$000

N. 157—Nas certidões de intimação de sentença ás partes e nos demais actos aqui não especificados, te-

rão os mesmos emolumentos ta-xados para os escrivães do ju-dicial na Tabella II, III Secção.

Observação: — Os vencimentos, que perce-bem os escrivães do Tribunal da Relação não ex-cluem a percepção integral dos emolumentos con-stantes desta tabella. Os emolumentos con-stantes nos ns. 153, 154 e 155, serão pagos por oc-casião do preparo dos feitos por intermedio do secretario do Tribunal.

TABELLA VII

Actos dos contadores, partidores e distribuidores

N. 158—Calculo ou liquidação para pa-gamento de impostos nos inven-tarios e arrolamentos:

- a) havendo partilha 8\$000
- b) não havendo partilha, por ser só um herdeiro, ou por ser o activo absorvido pelo pas-sivo, incluída a conta de juros, — até 3:000\$000 2\$000
e dahi para cima. 1\$000
por conto ou fracção de conto, não excedendo o emolumento maximo de 30\$000
- c) nas arrematações, adjudicações e remissões, os mesmos emolu-mentos da letra b.

N. 159—Conta das custas, incluindo o rateio, quando houver mais de um interessado, nas acções ordinarias, summarias e espe-ciaes e nas execuções:

- I — Feitos de valor até
- 2:000\$000 5\$000

II — Feitos de 2:000\$000 até 5:000\$000	8\$000
III — Feitos de valor superior a 5:000\$000 ou de valor inestimavel	10\$000
a) correndo á revelia:	
I — Nas causas de valor até... 2:000\$000	3\$000
II — Nas causas de valor superior a 2:000\$000, ou de valor inestimavel	6\$000
N. 160—Conta de qualquer incidente nos autos, processos preparatorios ou preventivos, comprehendendo-se as excepções processadas especialmente, artigos de attentado, embargos á sentença, embargo de terceiros, agravos, appellações e recursos propriamente ditos, metade dos emolumentos do numero anterior.	
N. 161—Conta nas justificações ou qualquer outro processo não contencioso ou que não esteja especialmente taxado.	3\$000
N. 162—Conta final nos autos de inventario, arrolamento, partilha ou sobre-partilha:	
a) sendo o monte até 1:000\$000	2\$000
b) sendo maior de 1:000\$ até 3:000\$	3\$000
c) sendo maior de 3:000\$000 até 10:000\$000.	5\$000
d) sendo maior de 10:000\$000	10\$000
N. 163—Conta de preferencia ou rateio em concurso de credores . . e mais 1\$000 por cada conto de réis da quantia a ser dividida ou rateada, sendo o emolumento maximo de	4\$000
	30\$000

N. 164—Conta de juros, premios e quaesquer rendimentos, comprehendendo o rateio:	
a) de cada anno	1\$000
b) não chegando a anno	1\$000
N. 165—Conta de responsabilidade de curador, tutor, depositario ou qualquer outro administrador de bens alheios, qualquer que seja o numero dos interdictos ou menores e o valor de bens, de cada anno	2\$000
N. 166—Informação a requerimento das partes, salvo si fôr para esclarecimento de acto obscuro ou ambiguo, pelo funcionario praticado, a juizo de superior hierarchico	1\$000
N. 167—Liquidação nas arrecadações de bens de ausentes:	
a) si o valor arrecadado fôr inferior ou até a 1:000\$000	2\$000
b) si fôr superior a 1:000\$000 até 2:000\$000	3\$000
c) si fôr superior a 2:000\$000	5\$000
d) si fôr superior a 10:000\$000	10\$000
N. 168—Reducção de papeis de credito ou titulo da divida publica a moeda corrente, e vice-versa:	
a) sendo o valor total de 5:000\$000	3\$000
b) sendo o valor total superior a 5:000\$000	6\$000
N. 169—Reducção de valores em moeda estrangeira para moeda nacional, e vice-versa:	
a) sendo o valor total até 5:000\$000	5\$000
b) sendo o valor total superior a 5:000\$000	10\$000
N. 170—Glosa de salarios indevidos ou excessivos, de cada uma	1\$000

N. 171—Distribuição ou baixa de cada feito, inclusive escripturas . . . 3\$000

N. 172—Partilha ou sobre partilha:

- a) de acervo de valor de 3:000\$000 até 5:000\$000 12\$000
- b) de acervo de valor superior a 5:000\$, por diante, 4/10% não excedendo o maior emolumento de 200\$000

Paragrapho unico. — No caso de emenda da partilha ou sobre-partilha que não provier de annullação ou reforma, em consequencia de erro ou culpa do partidor (pois isto se dando nenhum emolumento é devido), dois terços desses emolumentos, em relação ao todo ou á parte emendada ou reformada.

N. 173—Certidões e buscas: os mesmos emolumentos dos esrivães, por esses actos taxados na Tabella II, III Secção.

Observação. — Nos termos em que houver dois partidores, os emolumentos do numero 172, desta tabella, serão entre elles divididos.

TABELLA VIII

Actos dos avaliadores

N. 174—Avaliação de bens, de qualquer natureza:

- a) até 3:000\$000 6\$000
- b) de 3:000\$000 até 6:000\$000. . . . 12\$000
- c) de 6:000\$000 até 15:000\$000. . . . 30\$000
- d) de 15:000\$ até 30:000\$ 50\$000

- e) de 30:000\$ para cima, mais 3\$000 por conto de réis ou fracção de conto de réis até o emolumento maximo de 300\$000

Observação. — Quando o espolio inventariado consistir em parte de um todo, embora indivisivel, os emolumentos serão calculados sobre o valor da parte e não do todo.

N. 175—Diligencia, dentro ou fóra do perimetro da cidade, séde do termo ou comarca:

- a) quando o feito não exceder de 10:000\$000 12\$000
- b) quando exceder de 10:000\$000 . . . 16\$000

Paragrapho unico. — Não será contada mais de uma diligencia para o mesmo feito, salvo quando as avaliações se fazem em districtos diversos.

N. 176—Condução para avaliações fóra da cidade, séde da comarca ou termo 15\$000

N. 177—Avaliação de bens que entram para o deposito, nos termos do art. 51, do dec. n. 1.346, de 2 de janeiro de 1900, metade dos emolumentos respectivos (lei n. 346, de 17 de setembro de 1902, art. 2.º).

Observação — Nenhum emolumento será devido no caso de nova avaliação por defeito da primeira, não podendo os avaliadores se excusarem de procederem a ella. No processo de fallencia serão taxadas pela metade as custas desta tabella. (Art. 187, da lei de fallencia).

TABELLA IX

Actos do depositario publico

N. 173—Premio de deposito:

- | | | |
|----|--|-------|
| a) | de dinheiro, sobre a importancia, ao tempo da entrada | 2 % |
| b) | de immoveis, até o valor de . . . 1:000\$000 | 2 % |
| | e dahi por diante, mais | 1/2 % |
| | por conto ou fracção de conto, até o emolumento maximo de . . . 200\$000 | |
| c) | de immoveis ruraes—fabricas, engenhos e outros estabelecimentos, cuja renda depender de administração, além dos emolumentos da letra <i>b</i> | 5 % |
| d) | de moveis, semoventes, artigo de commercio e quaesquer objectos corruptiveis, de seu valor apurado em arrematação, adjudicação ou remissão, ou determinado, na falta de arrematação, adjudicação ou remissão, pela avaliação já feita nos autos ou pelos avaliadores do juizo: | |
| | I — De bens corruptiveis, até a quantia de 1:000\$000 | 4 % |
| | e dahi por diante, por conto de réis ou fracção, mais | 1 % |
| | II — Dos outros bens | 3 % |
| | e, segundo a progressão anterior, mais | 1 % |
| e) | de titulos ou papeis de credito publico ou particular, como apolice, letra do Thesouro, acções e debentures de companhia, ou quaesquer escriptos de obrigações por somma ou valores, no- | |

minativos, á ordem, ou ao portador, sobre o valor verificado em arrematação, adjudicação ou remissão, por transacção ou accordo das partes, ou, na falta desses meios, sobre o valor da cotação official do dia da entrada do deposito, ou ainda, na falta deste meio, sobre o valor real do titulo, conforme a estimação dos avaliadores do juizo.

- | | | |
|----|--|-----|
| f) | de peças de ouro, prata, joias e pedras preciosas, sobre o seu valor afinal apurado em arrematação, adjudicação ou remissão, ou na falta, pelos avaliadores do juizo | 1 % |
| | | 2 % |

N. 179—Além desses emolumentos é exigivel o pagamento das despesas justificadas com a guarda, conservação e administração dos bens depositados.

TABELLA X

Actos dos officiaes de justiça

- | | | |
|---------|---|---------|
| N. 180— | Citação, intimação ou notificação, incluindo a certidão. | 4\$000 |
| | si houver mais de um "litis-consortes", de cada um | 2\$000 |
| N. 181— | Contra-fé | 2\$000 |
| N. 182— | Auto, qualquer que elle seja, além do devido pela citação | 6\$000 |
| N. 183— | Certidão de citação ou diligencia não effectuada, ou qualquer outra em virtude do officio | 2\$000 |
| N. 184— | Diligencia, qualquer que seja, dentro da cidade ou villa | 6\$000 |
| | fóra | 12\$000 |

- N. 185—Conducção, o mesmo estabelecido para os escrivães na Tabella II, III Secção.
- N. 186—Pregão de citação, em audiência 1\$500
havendo mais de uma pessoa apregoada, mais. \$700
de cada uma, não passando o maior emolumento de 6\$000
- N. 187—Pregão de qualquer acto, em audiência, qualquer que seja o numero dos apregoados 1\$500
- N. 188—Arrematação, adjudicação ou remissão de bens, requeridas a adjudicação ou remissão, na praça ou depois desta, sobre o valor dos bens arrematados, adjudicados ou remidos:
- a) até o valor de 1:000\$000 2 %
b) excedendo de 1:000\$ até 25:000\$ 1 %
c) excedendo de 25:000\$000 1/2 %
até perfazer o emolumento máximo de 100\$000.
- Paragrapho unico. Si os bens adjudicados ou remidos o forem antes da praça mas depois da fixação dos editaes 1/10 %
desses emolumentos
- N. 189—Serviço prestado no tribunal do jury, além dos emolumentos devidos pelos actos que praticarem, taxados nesta tabella, mais, por dia de sessão 5\$000
Si se prolongarem os trabalhos pela noite. 8\$000
- N. 190—Serviço na audiência de julgamento dos processos da competencia do juiz de direito 4\$000
- N. 191—Abertura e encerramento de qualquer audiência especial, ou

- assembléa de credores, para qualquer fim 2\$000
- N. 192—Conducção de autos, de cada vez que se fizerem conclusos ao juiz 4\$000
não excedendo os emolumentos, em cada feito, de 20\$000
- N. 193—O continuo, porteiro e officiaes de justiça do Tribunal da Relação terão os emolumentos taxados nesta tabella, pelos actos identicos que praticarem, nas mesmas condições em que têm os escrivães do mesmo Tribunal os que lhes são taxados, na conformidade da segunda observação contida na Tabella VI, Secção III.

TABELLA XI

Actos dos arbitradores e peritos

- N. 194—Arbitramento:
- a) de valor á causa processada em juizo; de responsabilidade para a especialização de hypoteca legal 10\$000
- b) de honorarios de medicos, advogados e outras profissões liberais, de 10\$000
a 50\$000
- c) de fructos, interesses, perdas e damnos e de qualquer facto, obrigação ou compromisso dependente de liquidação, de 10\$000
a 100\$000
- N. 195—Nas causas de divisão e demarcação, terão os arbitradores a metade dos emolumentos taxados para os juizes na tabella III,

n. 31 e § 1.º, quanto á diligencia e estada, e as taxadas para os avaliadores e partidores, respectivamente, nas tabellas X, III Secção n. 174, e VII, III Secção n. 172, quanto á avaliação e partilha que fizerem.

N. 196—Exames:

a)	de corpo delicto:	
	I — quando não depender de exame medico ou cirurgico . . .	10\$000
	II — quando depender desse exame.	20\$000
b)	cadaverico, physico ou chimico:	
	I — procedido antes da inhumação	50\$000
	II — depois da inhumação, para o que haja exhumação, feita ou não a autopsia completa, além do emolumento do n. 1, desta letra, mais	150\$000
c)	de sanidade ou qualquer outro exame medico ou cirurgico . .	25\$000
d)	de sanidade relativa a molestia mental, arbitrado pelo juiz, de a	50\$000 200\$000
e)	de livros e, em geral, nos de escripturação mercantil, conforme o valor da causa e o numero de quesitos, de.	10\$000 200\$000
	a	10\$000
f)	verificação de contas de.	50\$000
	a	15\$000 25\$000
g)	de firmas e documentos, ou qualquer outro não especificado de .	
	a	

N. 197—Vistoria, com ou sem arbitramento, de	10\$000
a	300\$000
e quando se tratar de serviço importante, que demande altos conhecimentos technicos, esforço e tempo, ao livre arbitrio do juiz, com audiencia das partes, e que, bem como os peritos, poderão recorrer para a instancia superior.	

Observação — Os emolumentos não fixados nesta tabella serão arbitrados pelo juiz ou auctoridade que presidir o acto, entre o minimo e o maximo, levando em consideração o trabalho do perito e o valor da causa, competindo os mesmos emolumentos a cada um dos peritos, si forem tres, e devendo ser a somma rateada, quando fôr maior o numero dos peritos.

TABELLA XII

Actos dos traductores e interpretes

N. 198—Traducção:	
a) de qualquer documento que não exceda de 25 linhas, de 30 letras, pelo menos cada uma	5\$000
e, de cada linha que accrescer, com o mesmo numero de letras	\$200
b) de depoimento, interrogatorio, ou qualquer outro acto judicial, de cada acto	6\$000
N. 199—Exame perante o juiz, para verificar a exactidão de qualquer traducção, os mesmos emolumentos taxados em o numero anterior, para o respectivo acto.	

QUARTA SECÇÃO

CAPITULO I

TABELLA I

Actos dos carcereiros

N. 200—Assentamentos e respectivas averbações nos livros da cadeia	2\$000
N. 201—Certidões de assentamentos dos mesmos livros	4\$000
N. 202—Informação ou attestado a requerimento do preso	2\$000
N. 203—Sahida de qualquer preso	5\$000

Observação.—Serão gratuitos todos esses actos para presos reconhecidamente pobres, que não estejam absolutamente em condições de satisfazer o pagamento, ou não se apresentem protegidos ou amparados por outrem.

QUINTA SECÇÃO

CAPITULO I

TABELLA I

Polícia

- N. 204—O Secretario da Segurança e Assistencia Publica, delegados e sub-delegados de policia, pelos actos que praticarem na policia administrativa, terão os emolumentos taxados no capitulo XXII, art. 557, § 1.º, de ns. 1 a 4, § 2.º, ns. 1 a 15, do Regulamento approved pelo decreto n. 7.437, de 21 de dezembro de 1926; e pelos que praticarem na policia judiciaria, os taxados por actos identicos dos juizes de di-

reito e municipaes, na tabella III, ns. 32 e seguintes, deste regimento.

- N. 205—Os escrivães terão os emolumentos taxados para os mesmos actos dos escrivães criminaes na tabella II, III Secção deste regimento.

- N. 206—Os agentes de policia terão os mesmos emolumentos taxados aos officiaes de justiça, na Tabella IX, III Secção deste regimento, pelos actos identicos que praticarem.

Observação — Os emolumentos das autoridades e funcionarios policiaes serão contados nos processos administrativos e nos de acção privada, a requerimento da parte, pela auctoridade que presidir ao acto ou dirigir o processo, e nos feitos de acção publica, pelo contador do juizo, na occasião opportuna.

Mando, portanto, a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução desta lei pertencerem, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario de Estado dos Negocios do Interior a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, aos 26 dias do mez de setembro de 1927.

ANTONIO CARLOS RIBEIRO DE ANDRADA

Francisco Luiz da Silva Campos.

Sellada e publicada nesta Secretaria do Interior do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, aos 26 de setembro de 1927. — O director, *Arthur Eugenio Furtado.*